

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 08 / 16

Pág. 127 Col. 1

Conferido [assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A Comissão de Finanças
Em 20/08/16
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 104.123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08/09/16 às 14:00
[assinatura]
Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Ota
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 / 10 / 2016
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

4 SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Hugo Zanoni Harbs
DE Téc. Administrativo
RF 11.391 SGP-12
118252

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

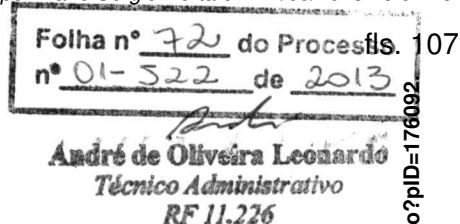
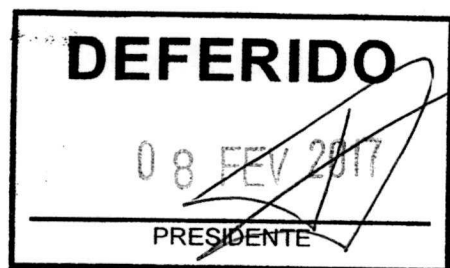
Proc. encerrado com 71 fls.

Arquivado em 09/10/2017

O Func.º [assinatura]

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 72 e folha de informação sob nº 73 13 / 02 / 2017
[assinatura]
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



REQUERIMENTO

RDS

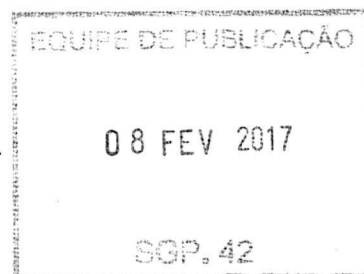
62/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017

Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 73

do processo nº 01-522 de 20.13.13.02.2017 (a)

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

21/01/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21-02-17 às 14:30

RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22, 02, 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 425 Em 10/04/17

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do
Processo nº 01-522/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 522/2013:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a criação de um Banco de DNA?

2º) As disposições do projeto encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas atualmente em execução?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Atilio Francisco, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Milton Leite, em
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 45 do
Processo nº 06-522/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 05 de abril de 2017.

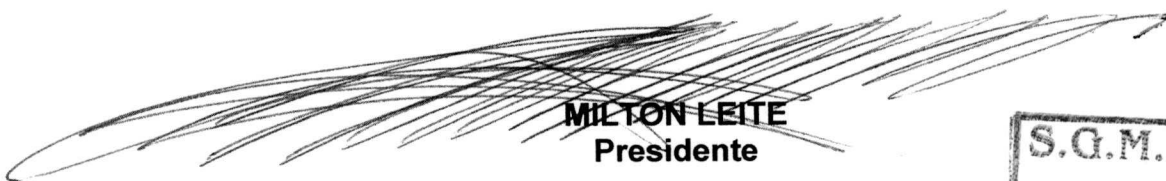
Ofício SGP-12 nº 168/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

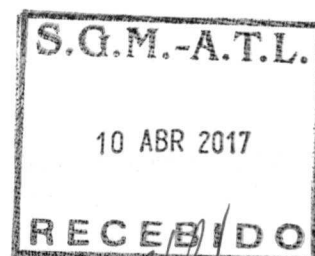
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 522/2013**, de autoria do Vereador David Soares, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANCO DE DNA PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E RECÉM-MATRICULADAS, VISANDO FUTURA COMPARAÇÃO COM INDIVÍDUOS DESAPARECIDOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - CEP 01415-001 - São Paulo-SP
Tel.: 3113-8350



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL -II

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue W juntado S nesta data documento S rubricado S

sob nº 76-85 e folha de informação nº 21.02.2.2

_____ X em 05/08/2017

Nome _____

REF _____ SGP-12

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Folha 76
Proc. nº 01.022.1.2013
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.278

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Ofício SGP-12 nº 453/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e dos artigos 32, § 2º, inciso III e 70, inciso V. Ambos da Lei Orgânica do Município, **reiterando o Of. SGP-12 nº 168/2017**, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 522/2013**, de autoria do vereador David Soares, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANCO DE DNA PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E RECÉM-MATRICULADAS, VISANDO FUTURA COMPARAÇÃO COM INDIVÍDUOS DESAPARECIDOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia dos documentos citados.

Ao Senhor
João Doria
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - Centro - ATL, 9º ANDAR
CEP: 01002-020 - São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000

RECEBIDO
SGM/ATL

11/07/17

Albertina Florentina de Souza





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha 77
Proc. nº 1622/2013
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

fls. 114

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Ofício SGP-12 nº 453/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e dos artigos 32, § 2º, inciso III e 70, inciso V. Ambos da Lei Orgânica do Município, **reiterando o Of. SGP-12 nº 168/2017**, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 522/2013**, de autoria do vereador David Soares, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANCO DE DNA PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E RECÉM-MATRICULADAS, VISANDO FUTURA COMPARAÇÃO COM INDIVÍDUOS DESAPARECIDOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia dos documentos citados.

Ao Senhor
João Doria
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15 - Centro - ATL, 9º ANDAR
CEP: 01002-020 - São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000

Em 11/07/2017
15:02h
Katia Regina Correia Silva
Classe Especial
RF: 680.465.900



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 115

São Paulo, 19 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 251/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 168/2017

Folha 78
Proc. nº 522/1201
Celo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Senhor Presidente

DOCREC
464/2017

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 522/2013, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação de banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas visando futura comparação com indivíduos desaparecidos no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/jgc
Resp 522-13



A Comissão de:
<u>FIN</u>
<u>20/07/17</u>

Tairó Batista Esperança Técnico Administrativo RF. 11.232



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente

Folha 29
Proc. nº 1122-117
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11 276

Folha de Informação nº: 23

William H. Souza
RF: 723753

CÓPIA

Em 12/05/2017

Do Processo nº 2015- 0.145.644-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 522/13, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos. Pedido de subsídios.

SMS.G

Assessoria Parlamentar

Beatriz Helena Falcão Botelho

Em relação ao solicitado no contido, A Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente, informa que:

Na maternidade, pelo Programa de Humanização e pelas Ações preconizadas no Programa Mãe Paulistana também é Rede Cegonha, a mulher tem direito a acompanhante no pré parto, parto e pós parto. Os recém-nascidos logo ao nascimento, recebem aleitamento materno e o contato pele a pele com sua mãe na primeira hora de vida. Após, ficam com suas mães no alojamento conjunto, onde o berço do bebê fica ao lado da cama da mãe que também está com seu acompanhante..

Se for recém-nascido de alto risco, segundo a Portaria 930, do Ministério da Saúde, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave, esse bebê vai

CÓPIA

William H. Souza
RF: 726753

fls. 118

para a Unidade Neonatal-UTI, onde sua mãe ou parente ou cuidador deve e pode acompanhar todo o seu cuidado.

Em relação ao quesito 1º, folha 17: não é da competência dessa Área avaliar o impacto financeiro-orçamentário gerado com a criação de um Banco de DNA.

Por tanto, essa Área Técnica se mostra desfavorável ao PL nº 522.

Folha 80
Proc. nº 522/2013
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Atenciosamente

Athenê Maria de Marco Mauro

Dra. Athenê Maria de Marco Mauro
Coordenadora Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente
SMS.G

AMM/ammm

Rua General Jardim nº 36, 4º andar – Vila Buarque – São Paulo/SP – CEP 01223-010 – Tel: 3397-2232

CÓPIA

Folha de informação nº 25

Do Processo nº 2015.0.145.644-6 em 23.05.2017

a) 
William Hélio de Souza
RF:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 522/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos. Pedido de Subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação da Área competente desta Pasta.

Em face da manifestação carreadas às fls. 23 e 24, ofertados pela Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente, o Projeto de Lei nº 522/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, em que pese a brilhante justificativa apresentada pelo proponente.

Razão pela qual, nesta oportunidade, sugerimos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em pauta.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

Wilson Modesto Pollara
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G



BHFB/whs





Beatriz Helena Falcão Botelho
Assessora Parlamentar G
RF: 839162-1



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente

Folha de Informação nº: _____

CÓPIA

Em 09/06/2017

Ana Paula Commissioni Barros
R.F. 33.553.9

Do Processo nº 2015- 0.145.644-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 522/13, de autoria do legislativo, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos. Pedido de subsídios.

SMS.G

Assessoria Parlamentar

Beatriz Helena Falcão Botelho

Em relação ao solicitado no contido, A Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente, informa que:

- 1) Não há no Município de São Paulo (MSP) estudo sobre o impacto financeiro, mas, se um exame de DNA custa 200,00 e há no Município 100 mil nascidos vivos ao ano (no SUS), o custo será de 20 milhões de reais ao ano somente para os nascidos vivos SUS dependentes.
- 2) Há no MSP 860.713 crianças até 05 anos de idade, o que impactará o orçamento do MSP em 173 milhões de reais.
- 3) No âmbito do Sistema Único de Saúde há muitas demandas e prioridades e o impacto financeiro da propositura é grande para o Município.
- 4) Publicações e legislação:

CÓPIA

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Ana Paula Sakissian Barros
R.F. 723.553.9

a) **DECLARAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DADOS GENÉTICOS HUMANOS - UNESCO, 2004**

Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos da Unesco estabelece em seu artigo 5º que os dados genéticos humanos e os dados proteômicos humanos somente podem ser tratados, utilizados e conservados para os seguintes fins: a) diagnóstico e assistência sanitária (inclusive provas de análise e preditiva)³ ; b) investigação médica e outras formas de investigação científica, compreendidos os estudos epidemiológicos, em especial os de genética da população, assim como os estudos de caráter antropológico ou arqueológico⁴ ; c) medicina forense e procedimentos civis ou penais ou outras atuações legais; d) e qualquer outro fim compatível com a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e o direito internacional relativo aos direitos humanos. Assim, a regra geral é a impossibilidade do acesso ou tratamento dos dados genéticos sem autorização ou consentimento do titular; no entanto, o princípio da finalidade permite admitir algumas exceções, relacionadas com finalidades determinadas, explícitas e legítimas, entre as quais a finalidade de assistência à saúde, sempre que se respeite o princípio da proporcionalidade⁵ . Contudo, a condição excepcional exige uma interpretação restritiva, tanto nos aspectos subjetivos como nos objetivos.

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf

b) **LEI Nº 12.654, DE 28 DE MAIO DE 2012.**

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de

CÓPIA

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Ana Paula Schissian Barros
R.F. 733.553.9

dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado."

"Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito."

"Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



Athenê Maria Mauro
Assessora Técnica - Atenção Básica

Dra. Athenê Maria de Marco Mauro
Coordenadora Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente
SMS.G

AMM/ammm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

CÓPIA

Folha 85
Proc. nº 1522/2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
76

Folha de informação nº 31

Do Processo nº 2015.0.145.644-6 em 12.06.2017

a)
William Hélio de Souza
RF:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 522/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial



Em atendimento a solicitação de V. Sra. segue o presente com as informações prestadas pela Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente(SMS.G), juntadas às fls. 28/29 e 30 .

São Paulo, 12 de junho de 2017.

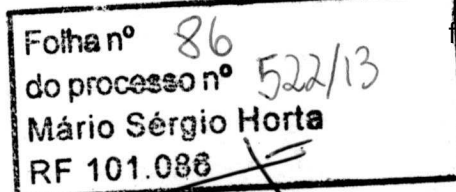
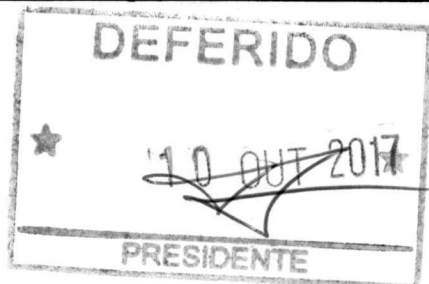
Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS - G

BHFB/whs

Rua General Jardim, 36 – Vila Buarque –São Paulo – Cep:01223-010

Beatriz Helena F. de São Paulo
Assessora Parlamentar
RF: 839162-1

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
n° 86 Em 16/10/17
Mario Sérgio Horta
RF. 101.086 - SGP-12



Is. 125

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RDS

1285/2017

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

REQUERIMENTO

Requeiro que seja admitida coautoria do Vereador Jair Tatto ao PL nº 522/2013, de autoria do Vereador David Soares que "Dispõe sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças, recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo".

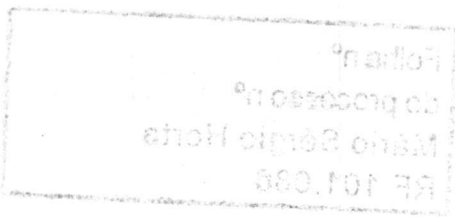
Sala das Sessões

Vereador Jair Tatto

De acordo,

Vereador David Soares





Comissão de:

FIN

11, 10, 14

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue M juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folhas
nº 87 e 88. Em 14/09/18

Mário Sérgio Horta
RF. 101.088-SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	37	do Proc.
Nº	522	de 2013
Mário Sérgio Horta		
RF. 101.086-SGP.12		

**PARECER Nº 1493/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 522/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa criar, no âmbito do Município de São Paulo, o Banco de DNA, cuja finalidade será o cadastramento e armazenamento de informações genéticas de crianças nascidas vivas em maternidades públicas ou privadas.

Dentre as medidas propostas no Projeto de Lei em tela, destacam-se:

- O material genético deverá ser colhido no ato do nascimento da criança viva, a fim de evitar a troca de crianças em maternidade e danos psicológicos futuros;
- O cadastramento de crianças também poderá ser feito no momento da inscrição nas redes de ensino públicas ou privadas, bem como, no momento da vacinação;
- O material biológico para a análise de DNA será obtido por raspagem bucal e/ou sangue total em papel filtro específico para análises genéticas;
- Os postos de saúde deverão disponibilizar profissionais capacitados para a coleta do material biológico para análise de DNA;
- Para fins de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, familiares com pessoas desaparecidas, poderão doar material biológico.
- Para implementação do cadastro disposto no Projeto, os órgãos das Secretarias de Saúde atuarão em conjunto com hospitais e congêneres, secretaria de segurança pública para coleta e registro de dados necessários para a adequação e implementação do banco de dados.
- Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos: Secretarias de Saúde, Secretaria de Segurança Pública, Previdência Social e Cartórios de Registro Civil do Município.
- Deverá ser estabelecido um convênio com o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos, criado

Del. 1534/13

P.L 522/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 88 do Proc. Nº 522 de 20 13
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-5GP.12

Matéria PL 522/2013. Documento digitalizado e autenticado por MARIO SERGIO HORTA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=176092>

pela Lei 12.654 e 28/05/2012, sancionada pelo Decreto 7.950 de 12/03/2013, no qual disponibiliza o banco de dados para identificação de pessoas desaparecidas.

Segundo justificativa do autor, "o projeto visa, além de estabelecer medidas que venham facilitar o cadastro para busca e a localização de pessoas desaparecidas que notoriamente tem se tornado um problema grave cada dia que passa, trabalhar de forma preventiva, a fim de evitar trocas de crianças nascidas vivas na maternidade, pois o dano causado nas famílias e nas crianças envolvidas é imensurável".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/09/13

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Ver^a. Rute Costa

Ver^a. Soninha Francine